

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL

PROJETO DE LEI Nº 5.231, DE 2020

Apensados: PL nº 5.245/2020, PL nº 5.477/2020, PL nº 102/2021, PL nº 103/2021, PL nº 107/2021, PL nº 1.538/2022 e PL nº 1.464/2023

Veda a conduta de agente público ou profissional de segurança privada motivada por discriminação ou preconceito de qualquer natureza, notadamente de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, gênero ou orientação sexual; determina a introdução de conteúdos relacionados a Direitos Humanos e combate ao racismo e outras formas de discriminação em cursos de capacitação de agentes de segurança pública e privada; e dá outras providências.

Autor: Senado Federal – Senador PAULO PAIM

Relatora: Deputada REGINETE BISPO

VOTO EM SEPARADO (Do Sr. Junio Amaral)

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.231, de 2020, de autoria do Senador Paulo Paim, tem como objetivo vedar a conduta de agente público ou profissional de segurança privada motivada por discriminação ou preconceito de qualquer natureza, notadamente de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, gênero ou orientação sexual; determina a introdução de conteúdos relacionados a Direitos Humanos e combate ao racismo e



* C D 2 3 1 1 0 3 1 2 0 * LexEdit

outras formas de discriminação em cursos de capacitação de agentes de segurança pública e privada; e dá outras providências.

Para tanto, a proposição altera o Decreto-lei nº 2.848, de 1940 e as Leis nº 8.078, de 1990; 7.716, de 1989; 13.869, de 2019; 7.102, de 1983; 7.289 de 1984; 9.264, de 1996; 9.266, de 1996; 9.654, de 1998; 13.022 de 2014 e 13.756 de 2018.

Em sua Justificativa, o Autor traz a seguinte argumentação:

A presente proposição legislativa é decorrência da Sugestão nº 23, de 8 de setembro de 2020, apresentada à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal, e cuja relatoria avocamos na condição de Presidente dessa Comissão.

A justificação da proposta, que acolhemos integralmente, mostra a relevância e gravidade da situação que reclama a sua conversão em proposição legislativa, que adotamos na forma do presente Projeto de Lei, em face da impossibilidade do funcionamento regular da CDHLP.

Os fatos recentes ocorridos no País, ademais, fortalecem a relevância da proposição, e reclamam a sua complementação, que ora propomos.

Aprovado no Senado Federal, a proposição foi recebida na Câmara dos Deputados em 21 de dezembro de 2020, por meio do Ofício nº 818/2020, com o objetivo de submissão para revisão nos termos do art. 65 da Constituição da República.

Em 25 de fevereiro de 2021, a proposição foi distribuída às Comissões de Direito do Consumidor (análise de mérito), Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial (análise de mérito), Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (análise de mérito) e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (análise de mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados).

Quanto à sua tramitação, o regime é de prioridade e o projeto está sujeito à apreciação pelo Plenário da Câmara dos Deputados.

Em 09 de março de 2023, o despacho de distribuição foi revisado pela presidência da Câmara, encaminhando-a apenas às Comissões de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial (análise de mérito); Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (análise de



* C D 2 3 1 1 0 3 1 2 0 0 *lexEdit

mérito); e Constituição e Justiça e de Cidadania (análise de mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados).

Conjuntamente, tramitam como apensados os projetos de lei nº 5.477/2020, 102/2021, 103/2021, 107/2021, 1.538/2022, 1.464/2023 e 5.245/2020, os quais tratam de matérias dispostas no projeto principal, referente à segurança pública e privada, no âmbito de condutas, cursos de formação e destinações de recursos que tratam do combate ao racismo e às formas de discriminação e preconceito.

A proposição, antes da revisão do despacho de distribuição, foi encaminhada à Comissão de Defesa do Consumidor, sendo designado como relator o dep. Márcio Marinho. Contudo, após a revisão, a proposição foi devolvida à CCP.

A partir de então, o projeto foi novamente encaminhado às Comissões Permanentes. Dessa maneira, em 23 de abril de 2021, a proposição foi recebida pela Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial, sendo designado como relator, em 21 de maio de 2021, o dep. Orlando Silva.

Em 04 de agosto de 2021 foi apresentado requerimento de audiência pública pelo relator, o qual foi aprovado em 18 de agosto do mesmo ano.

Após a audiência, o relator apresentou seu parecer em 05 de maio de 2022, sem, contudo, ser votado. Ao final da Legislatura, o dep. Orlando Silva deixou de ser relator e, em 25 de maio de 2023, a dep. Reginete Bispo foi designada como relatora da matéria.

Novamente, foi apresentado e aprovado um requerimento de audiência pública para instrução da matéria, proposto pela relatora e realizado no mês de setembro de 2023 na Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial.

Por fim, a relatora apresentou seu parecer em 08 de agosto de 2023 e o retificou em 29 de setembro de 2023, pela aprovação do projeto principal e pela rejeição de todos os apensados.

É o relatório.

II – VOTO



* C D 2 3 1 1 0 3 1 2 0 0 *

O projeto de lei em análise foi distribuído à Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial por tratar de matéria pertinente aos temas do Colegiado, conforme disposto nas alíneas do inciso VIII, art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Prosseguindo, em detida análise do mérito, a proposição principal visa inovar na legislação que trata de diversas matérias atinentes à área da segurança pública e privada, organizando-se basicamente em dois capítulos.

Em seu primeiro capítulo, os dispositivos objetivam a vedar a atuação de agentes públicos, civis ou militares, motivada por discriminação ou preconceito de qualquer natureza, especialmente as de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, gênero ou orientação sexual.

Concomitantemente, elenca-se um rol de ações vedadas aos agentes de segurança pública e profissionais de segurança privada, como ofender ou agredir pessoa, aplicar desnecessário rigor ou desrespeitar a dignidade da pessoa humana. No caso de ocorrência dessas ações, a proposição inova em tipos penais no âmbito da Lei de Crimes Raciais, além de motivar aumento de pena na Lei de Abuso de Autoridade.

Contudo, verifica-se que as ações discriminatórias mencionadas nesse capítulo, tanto na vedação quanto na criminalização, já são tratadas na legislação, tanto no Código Penal quanto no Código Penal Militar, na Lei de Abuso de Autoridade e em leis afins.

É importante frisar que o ordenamento jurídico e as instituições policiais não coadunam com práticas discriminatórias, o que também se verifica no contexto da segurança privada. Tais condutas são repudiadas e até criminalizadas em leis como o Código Penal, Código Penal Militar e Lei de Abuso de Autoridade.

Na Lei nº 13.675, de 2018, que traz os princípios da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, tem-se princípios que tratam da proteção dos direitos humanos, da dignidade da pessoa humana e a explicitação do uso comedido e proporcional da força. Igualmente, constam na lei mencionada dezenas de diretrizes que vão desde a



* C D 2 3 1 1 0 3 1 2 0 0 * LexEdit

formação e capacitação continuada e qualificada dos profissionais de segurança pública até o incentivo ao desenvolvimento de programas e projetos com foco na promoção da cultura de paz, na segurança comunitária e na integração das políticas de segurança com as políticas sociais existentes em outros órgãos e entidades não pertencentes ao sistema de segurança pública.

Tornar regra a exceção de casos que não seguem os procedimentos policiais e a legislação que trata da segurança pública e privada é um completo equívoco, colocando inclusive em questionamento a existência das corporações de segurança de nosso país.

Nas instituições policiais, as corregedorias exercem um papel fundamental e são exemplares nas apurações e consequentes sanções de condutas que violam os procedimentos policiais e a legislação penal. Ora, um policial que comete injúria ou constrangimento ilegal terá sua conduta apurada e estará passível de responder a procedimentos administrativos e judiciários.

Contrariamente, o que se verifica no Brasil é o retrocesso do avanço da bandidolatria em decisões que refletem uma escalada do ativismo judicial em restringir os próprios instrumentos de execução da atividade policial, como a abordagem policial, o uso de algemas, o uso da força e até mesmo a apreensão de entorpecentes.

Essa bandidolatria, somado a um garantismo penal falseado, resultam em uma das maiores criminalidades do mundo, com índices altos de violência, os quais afetam não só a letalidade, como também a mortalidade policial.

Nesse aspecto, mencionamos trecho da constatação da realidade policial, descrita pelos Promotores de Justiça e pesquisadores da área da segurança pública, Diego Pessi e Leonardo Giardin, no livro ‘Bandidolatria e Democídio’:

Contando com efetivo reduzido, treinamento precário, remuneração de fome e equipamento defasado, os policiais brasileiros são lançados diariamente numa guerra assimétrica (na qual lhes cabem todas as obrigações e nenhum direito), com a missão de defender a população atônita diante de índices de violência que superam os registrados em zonas de conflito. No



* C D 2 3 1 1 0 3 1 2 0 0 * LexEdit

cumprimento do dever, esses guerreiros tombam às centenas, mas sua bravura e heroísmo jamais são reconhecidos.¹

De maneira exemplificativa, enquanto a taxa de homicídio apresentou queda de 21,8% em 2019 e 5,14% em 2021², o índice de mortalidade policial apresentou aumento de 4,4% em 2022, totalizando 142 agentes de segurança mortos³. Em 2023, até setembro, totalizam-se 138 assassinatos de agentes policiais. Comparando com outros países, o Reino Unido não teve nenhum policial assassinado em 2022, o Chile teve três policiais assassinados e o Canadá teve cerca de cinco policiais mortos.

É por essa razão que existiram medidas propositivas e de fato preocupadas com a gestão da segurança pública e privada no Brasil, as quais resultaram na criação do Sistema Único de Segurança Pública e também do Fundo Nacional de Segurança Pública.

Somado a isso, projetos que tornam a legislação mais rigorosa foram aprovados na Câmara dos Deputados, como o Pacote Anticrime em 2019, o fim das saídas temporárias e a criminalização dos domínios de cidade pelo chamado Novo Cangaço, ambos em 2022.

Igualmente, o Governo Bolsonaro, atento a esse abismo de violência urbana e rural, que apenas aumentou durante os governos de esquerda, apresentou metas claras no Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (2021-2030) com a finalidade de reduzir tanto os índices de violência, como as taxas de homicídio, quanto o índice de mortalidade policial. Portanto, exemplifica uma política pública na área da segurança pública com objetivos, metas e diretrizes concretas e não baseadas em uma ideologia bandidólatra.

Na mesma linha e em um raciocínio propositivo, apontamos proposições que se atentam em aperfeiçoar a legislação e superar problemas da segurança pública envolvendo a violência, bem como as vítimas de crimes, o amparo e segurança jurídica aos profissionais da área e também o aperfeiçoamento do combate aos crimes violentos no país, todas enviadas ao Congresso em 2022 como partes da atuação do

¹ PESSI, Diego; SOUZA, Leonardo Giardin de. Bandidolatria e democídio. São Luís: Resistência Cultural, 2017.

² Disponível em: <https://www.cepedes.org/2022/01/brasil-registra-menores-taxas-de.html>

³ Disponível em: <https://montecastelo.org/mortalidade-policial/>



* C D 2 3 1 1 0 3 1 2 0 0 *

Ministério da Justiça e da Segurança Pública do Governo Bolsonaro:

1. Projeto de Lei nº 731, de 2022: dispõe sobre garantias mínimas às vítimas de crimes;
2. Projeto de Lei nº 732, de 2022: aperfeiçoa a legislação penal para fortalecer o combate à criminalidade violento – projeto que tive a satisfação de relatar na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; e
3. Projeto de Lei nº 733, de 2022: visa garantir maior amparo jurídico aos integrantes dos órgãos de segurança pública.

Finda as considerações em relação ao primeiro capítulo da proposição, o segundo capítulo versa sobre os cursos de formação e aperfeiçoamento dos agentes de segurança pública e privada.

Quanto aos dispositivos desse capítulo, as corporações policiais já tratam em sua formação dos direitos humanos e demais direitos fundamentais consolidados no art. 5º da Constituição da República.

E, como as instituições policiais e também as escolas de formação de segurança privada não se baseiam em ideologias, mas em manuais e nos melhores métodos procedimentais das respectivas áreas da segurança, há sim uma formação e aperfeiçoamento profissional em concordância com os direitos fundamentais que estão consolidados na Constituição da República.

Logo, o segundo capítulo da proposição visa corroborar com uma inflação legislativa desnecessária que pretende instituir novas modificações legais, mesmo que estas já estejam presentes nas realidades das instituições policiais e das escolas de formação da segurança privada.

Inclusive, mencionamos a Ação Estratégica 10 disposta no Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (2021-2030) formulado pelo Governo Bolsonaro, a qual visa aperfeiçoar as atividades de segurança pública por meio da melhoria da capacitação e da valorização dos profissionais, do ensino e da pesquisa em temas finalísticos e correlatos.

Paralelo a isso, não se tem uma legislação necessária para



* C D 2 3 1 1 0 3 1 2 0 0 *

tratar da abordagem policial, o uso da força e da arma de fogo, a mencionar o Projeto de Lei nº 179, de 2003, em tramitação há mais de uma década nesta Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial.

E, por essas razões, seguimos com uma avassaladora insegurança jurídica que atinge a sociedade e todos os agentes e profissionais da segurança pública e privada.

Quanto às proposições apensadas, estas têm objetos semelhantes e na mesma ideia legislativa da principal, pelo que igualmente discordamos e contrapomos no mérito.

Assim, em face de todo o exposto, divirjo do parecer da relatora e voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.231, de 2020, e seus apensados, os Projetos de Lei nº 5.245, de 2020, 5.477, de 2020, 102, de 2021, 103, de 2021, 107, de 2021, 1.538, de 2022 e 1.464, de 2023.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2023.



Deputado JUNIO AMARAL – PL/MG



LexEdit

* C D 2 3 1 1 0 3 1 2 0 0 *